



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000364/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.666 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente ECI DOS SANTOS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.666 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.000364/2005-21

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 1.617,08, incluindo multa de ofício e juros de mora

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2004, anos calendário 2001 a 2003, no valor de R\$ 6.766,43 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal o contribuinte deixou de apurar o ganho de capital referente a 1/3 do imóvel situado na rua Jubaia, Olaria, alienado em 2001, ao imóvel situado na rua Travessa Zé da Zilda, Bonsucesso, alienado em 2002, e ao imóvel situado na rua Nossa Senhora das Graças, Ramos, alienado em 2003.

Tendo em vista o regime de casamento em comunhão de bens do Sr. Eci com a Sra. Heloisa Helena da Silva Ferreira, a apuração do ganho de capital e do respectivo imposto foi feita na proporção de 50% para cada cônjuge. O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

Cientificado do Auto de Infração, o interessado apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

=> que os três imóveis relacionados no Auto de Infração foram vendidos com o objetivo de adquirir um imóvel para residência do casal e pagamento de dívidas que foram se acumulando;

=> que em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física não fez uso do direito que lhe atribuía o art. 96 da Lei n.º 8.383/91 e a IN SRF 84/2001, não se beneficiando da correção instituída pela norma de atualizar os valores dos imóveis, por puro desconhecimento destas;

=> que a não correção do valor do imóvel vem acarretando tributação injusta e extremamente elevada e o princípio da justiça tributária não ampara a tributação excessiva, de forma a prejudicar o mínimo necessário para a existência do contribuinte, devendo a carga tributária respeitar sua capacidade contributiva;

=> que a capacidade contributiva deve ser utilizada como critério para graduação dos tributos e para distinguir os iguais dos desiguais. Este princípio completa, pois, o da isonomia tributária;

=> que o Auto ora impugnado é superior aos rendimentos do contribuinte, e os cálculos apresentados deverão ser refeitos para considerar : (a) atualização dos bens e a venda do imóvel situado na Rua Travessa Zé da Zilda com o objetivo de adquirir outro de mesma natureza, ou seja, residencial (assim não haveria ganho de capital conforme IN SRF 84/2001).

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> não pode prosperar a alegação do impugnante de que deixou de avaliar os seus bens, nos termos do art. 96 da Lei 8.383/91, por falta de conhecimento. A avaliação, a valor de mercado, em 31/12/1991, dos bens informados na declaração de ajuste do exercício de 1992, foi um direito que a legislação concedeu ao contribuinte. No caso de o contribuinte não ter exercido tempestivamente, devem prevalecer os valores de aquisição atualizados mediante a aplicação dos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST n.º 76/91, nos termos dos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 39, de 30/03/ 1993.

=> o fato de não ter declarado o valor de mercado em 31/12/1992, não pode ser considerado erro de fato, por tratar-se de uma opção que poderia ou não ser exercida. Assim, é incabível a retificação dos valores dos bens informados em declaração, mormente quando já concretizada a alienação desses bens.

=> a regra da IN SRF n.º 84, de 2001, não pode ser aplicada ao imóvel em questão, seja porque não se tratava de único imóvel, seja porque o contribuinte havia efetuado a alienação no ano anterior de outro imóvel (situado na Rua Jubaia).

Cabe esclarecer ainda que a isenção do imposto de renda do ganho auferido por pessoa física na venda de imóveis residenciais no caso de aplicação da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, foi instituída apenas em 2005, com a Lei n.º 11.196, de 2005. Não se aplica, portanto, as alienações objeto do presente Auto de Infração, ocorridas em anos calendário anteriores.

Por fim, em relação às alegações expendidas acerca dos princípios da justiça tributária e da capacidade contributiva, é necessário delimitar o campo material ao qual o julgador de instância administrativa está submetido. Sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada, com princípios constitucionais implícitos ou explícitos, a ponto de declarar-lhe a inconstitucionalidade, ilegalidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto.

O lançamento é uma atividade vinculada, e no caso em tela verifica-se que ele se deu com observância da legislação pertinente, citada na autuação. Por todo o exposto, voto por considerar procedente o lançamento

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas traz meras alegações, repetindo que não exerceu um direito que era possível de exercer, que um dos imóveis vendidos foi com o objetivo de adquirir outro para moradia, que não tem condições financeiras para arcar com o tributo lançado, o qual nem servia devido eis que caso fossem atualizados seus imóveis a valor de mercado, não haveria ganho de capital. Não acosta nenhum documento adicional para fundamentar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Novamente em sede recursal o contribuinte alega que não exerceu um direito que era possível de exercer, que um dos imóveis vendidos foi com o objetivo de adquirir outro para moradia e que não tem condições financeiras para arcar com o tributo lançado, o qual nem servia devido eis que caso fossem atualizados seus imóveis a valor de mercado, não haveria ganho de capital. Não acosta nenhum documento adicional para fundamentar seus argumentos

Mencione-se que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, verificando que não produz provas do quanto alegado e que também não apresentou documentação que respalde seu alegado direito, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal